

Lei Nº 665, de 15 de Abril de 2003, Publicada no Informativo Municipal, Nº150, Período de 01 a 15 Abril de 2003.

LEI Nº 665, DE 15 DE ABRIL DE 2003

- Dispõe sobre alteração de artigos da Lei nº 561, de 22/06/2001, alterada pela Lei nº 596, de 21/11/2001 e pela Lei nº 631, de 14/08/2002 -

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os Vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 561, de 22 de junho de 2001, alterada pela Lei nº 596, de 21 de novembro de 2001 e Lei nº 631, de 14 de agosto de 2002, que reestruturou o FUMPREV – Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Visconde do Rio Branco, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º - Perderá a qualidade de segurado:

I - o servidor que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do FUMPREV;

II - o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos e interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo Único - A perda da qualidade dos segurados importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 6º - O segurado ativo que, para atender a interesse próprio, deixar de perceber vencimento temporariamente, deverá recolher sobre a remuneração a que deveria estar recebendo em atividade, as suas contribuições mensais e a parte patronal do município, inclusive sobre a gratificação natalina, durante o tempo de afastamento.

§ 1º - Ao servidor que tenha permanecido na situação prevista neste artigo por algum período anterior à data desta lei, limitado à data de criação do FUMPREV (1994), fica assegurado o direito

de poder reconhecer o débito para com o Fundo e parcelar a dívida em até 60 (sessenta) meses consecutivos;

I - O valor original da dívida será atualizado e acrescido dos juros e multas aplicáveis aos tributos municipais à data do reconhecimento do débito.

II - O valor das parcelas a que se refere a dívida mencionada no parágrafo primeiro, nunca será inferior a 10% da remuneração atual a que deveria estar recebendo se em atividade.

III - O valor das parcelas mensais será atualizado a cada 12 (doze) meses à taxa de 6% (seis por cento) ao ano (a.a.). (Emenda Aditiva nº 1).

§ 2º - O servidor só poderá requerer aposentadoria mediante a quitação total de seu débito.

§ 3º - O tempo a que se refere o "caput" deste artigo será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 7º - São considerados dependentes do segurado, para efeitos desta lei:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para os filhos e os irmãos, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos, salvo se inválidos ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou dependência econômica; ou

b) pelo falecimento.

Art. 10º - Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no FUMPREV a qual se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante ao FUMPREV será automática pela posse em cargo efetivo no serviço público municipal;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita-se à comprovação da qualificação de cada um, por documentos hábeis.

Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o FUMPREV fornecer, ao segurado documento que comprove.

Art. 15º O auxílio-doença será devido ao segurado que, após haver realizado o mínimo de 12 (doze) contribuições mensais ao FUMPREV, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao FUMPREV já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando ficar definitivamente comprovado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - A concessão do referido benefício será obrigatoriamente precedida de exame médico pericial, a cargo do FUMPREV, e será requerida pelo segurado, ou em seu nome, pelos seus dependentes beneficiários.

§ 3º - O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade e enquanto ele permanecer incapaz, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses; findo este prazo e não estando o segurado habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou sendo considerado não recuperável, será o mesmo aposentado por invalidez.

§ 4º - O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário base de contribuição.

Art. 37º - A receita do FUMPREV será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 10% (dez por cento), calculada sobre os seus vencimentos;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao FUMPREV ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II, III, IV e X do Art. 37, conforme o caso.

§ 1º - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviado ao FUMPREV relação discriminativa dos descontos efetuados.

§ 2º - Para garantia do recolhimento previsto na forma do Inciso II deste Artigo, no caso de inadimplência, fica o Diretor executivo do FUMPREV autorizado a efetuar débito na conta corrente da Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, na conta nº 8.123-X do Banco do Brasil S/A, através de apresentação da G.I.R. - Guia de Informação e Recolhimento referente ao mês de competência em atraso.

§ 3º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior, implica ao Diretor-Executivo do FUMPREV na imediata comunicação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.

III - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso, fica sujeita aos juros e multas aplicáveis aos Tributos Municipais.

Art. 41º - O segurado que se enquadre no Art. 6º, fica obrigado a recolher, mensalmente, diretamente ao FUMPREV as contribuições devidas, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente no dia quinze.

Parágrafo Único - A contribuição a que se refere o "caput", quando recolhida em atraso, ficará sujeita aos juros e multas aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 74º - São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do FUMPREV;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do FUMPREV das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgar necessárias;

IV - comunicar ao FUMPREV qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo Único - O segurado previsto no Art. 6º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos mensalmente, diretamente em conta corrente, na Agência Bancária do município, onde houver conta oficial do FUMPREV. (Emenda Aditiva nº 2).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Visconde do Rio Branco, 15 de abril de 2003.

IRAN SILVA COURI

cento) calculada sobre o valor da folha de pagamento;

III - de uma contribuição mensal do Município, igual a 2% (dois por cento) calculada sobre o valor da folha de pagamento, especificada como taxa de administração.

IV - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual a fixada para o Município, calculada sobre o valor da folha de pagamento.

V - de uma contribuição mensal dos segurados que se enquadrarem no Art. 6º, igual a estabelecida no inciso I, correspondendo a sua própria contribuição, acrescida da contribuição prevista no inciso II, correspondendo a do Município;

VI - pela renda resultante da aplicação das reservas e investimentos patrimoniais;

VII - de valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201, da Constituição Federal;

VIII - recursos orçamentários destinados pelo Município provenientes da Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal, inclusive os recursos para cobertura de eventuais diferenças de custeio das atuais aposentadorias e pensões, bem como os recursos destinados ao custeio das aposentadorias e pensões dos servidores ativos, e seus dependentes, que ingressaram anteriormente a 1º de julho de 1994, ocasião em que o Município repassará até 3% (três por cento) calculados sobre o valor da folha de pagamento.

IX - pelas doações, legados e rendas eventuais;

X - de uma contribuição mensal do Município correspondente à parte patronal, durante os meses em que a gestante encontrar de salário maternidade nos percentuais previstos nos incisos II e III deste artigo;

XI - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem, também fonte do plano de custeio do FUMPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do FUMPREV, exceto a contribuição tratada no inciso III (taxa de administração) que destina-se exclusivamente à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração pagos aos servidores no ano anterior.

§ 4º - O Plano de Custeio do FUMPREV será revisado anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro atuarial.

§ 5º - A avaliação da situação financeira atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuaria regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 6º - Até 15 de maio de cada ano, a avaliação mencionada no parágrafo anterior será encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 40º - A arrecadação das contribuições devidas ao FUMPREV compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I do Art. 37.